



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.969 - RJ (2019/0210410-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MESSINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumentos nos autos de execução fiscal, objetivando a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes. No Juízo de origem, indeferiu-se o pedido. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para determinar a expedição de ofício aos serviços de proteção ao crédito para inclusão dos nomes dos executados nos cadastros do SPC e Serasa, por meio do SerasaJUD, até o pagamento da dívida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é permitido, no âmbito da execução fiscal, o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, tais como BacenJUD, RenaJUD, SerasaJUD, Serasa, etc. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes: (REsp n. 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 9/5/2019 e RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 1/7/2010).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.969 - RJ (2019/0210410-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo apresentado por GLOINFO 500 Soluções em Telemática Ltda. e outro, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANATEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO APÓS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. INSCRIÇÃO NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE.

I. Em se tratando de execução fiscal, cujo regramento é específico, inaplicável a determinação judicial de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes na forma do §3º do art. 782, do NCPC, tendo em vista que a parte exequente, ora agravante, dispõe do protesto da CDA, procedimento extrajudicial previsto pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97 (modificado pela Lei nº 12.767/2012), que deve ser efetivado sem a participação do Poder Judiciário.

II. Não obstante, na hipótese em tela, a pretensão não se restringe à negatização do nome da empresa executada, mas também do nome do sócio, para o qual a execução foi redirecionada, o qual, não figurando na CDA como sujeito passivo, não seria atingido pelo mencionado protesto extrajudicial. Atento, pois, a este aspecto, deve ser deferida a antecipação pretendida.

III. Agravo de instrumento provido, para determinar a expedição de ofícios aos serviços de proteção ao crédito para a inclusão do nome dos Agravados GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA e PAULO SANTOS MESSINA nos cadastros SPC e SERASA, através do Sistema SERASAJUD, até o pagamento da dívida objeto da execução fiscal originária.

No recurso especial, o contribuinte aponta violação dos arts. 782, § 3º, do CPC/2015 e 1º e 29 da Lei n. 9.494/1997.

Sustenta, em síntese, que é indevida, no âmbito da execução fiscal, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes por meio do SerasaJUD.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.969 - RJ (2019/0210410-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é permitido, no âmbito da execução fiscal, o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, tais como BacenJUD, RenaJUD, SerasaJUD, Serasa, etc.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

I – O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal.

II – Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual. Além disso, compete ao juízo da execução fiscal tomar as medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.

III – Recurso especial provido.

(REsp n. 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 9/5/2019.).

MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.

2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 1/7/2010)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0210410-9

AgInt no
AREsp 1.545.969 /
RJ

Números Origem: 0001091-06.2018.4.02.0000 00010910620184020000 05168173020114025101
10910620184020000 201151015168173 201800000010918

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MESSINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MESSINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.